

*Superior Tribunal de Justiça*

Saete

**RECURSO ESPECIAL Nº 57.712-8-RJ**  
**(REG. 94 375336)**

|                   |                                                                             |
|-------------------|-----------------------------------------------------------------------------|
| <b>RELATOR</b>    | <b>O SR. MINISTRO RUY ROSADO DE AGUIAR</b>                                  |
| <b>RECORRENTE</b> | PAES MENDONÇA S/A                                                           |
| <b>RECORRIDO</b>  | AMILTON MARTINS                                                             |
| <b>ADVOGADOS</b>  | MARIA TERESA FONSECA CASTELLO BRANCO E OUTROS<br>LUIZ TELMO MARTINS E OUTRO |

**EMENTA**

**RESPONSABILIDADE CIVIL. Estacionamento. Furto de veículo.**

A recente Súmula 130 consagra a jurisprudência estabelecida sobre a responsabilidade civil da empresa, perante o cliente, pelo furto de veículo ocorrido em seu estacionamento.

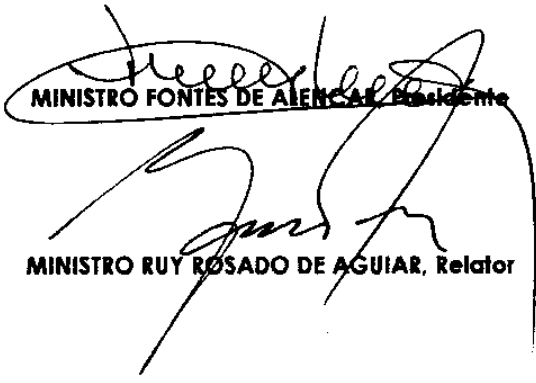
Essa responsabilidade não decorre de contrato de depósito, mas da relação contratual de fato que se estabelece com a simples utilização da área destinada pela empresa ao estacionamento dos veículos de quem vai à procura dos seus bens ou serviços.

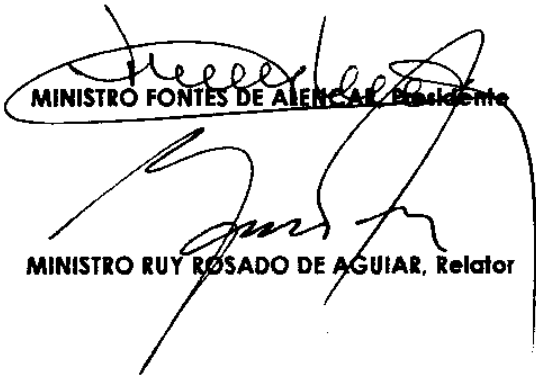
Recurso não conhecido.

**ACÓRDÃO**

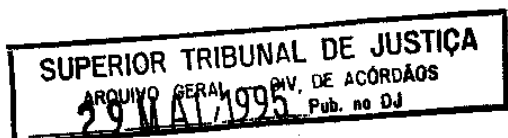
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso. Votaram com o Relator os Srs. Ministros ANTÔNIO TORREÃO BRAZ, FONTES DE ALENCAR E SÁLVIO DE FIGUEIREDO. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro BARROS MONTEIRO.

Brasília-DF, em 11 de abril de 1995 (data do julgamento).

  
**MINISTRO FONTES DE ALENCAR, Presidente**

  
**MINISTRO RUY ROSADO DE AGUIAR, Relator**

094003750  
033613000  
005771270



Salete

11-04-95  
4ª Turma  
140.95

**RECURSO ESPECIAL Nº 57.712-8-RJ  
(REG.94 375336)**

RELATÓRIO

094003750  
033623000  
005771240

O SR. MINISTRO RUY ROSADO DE AGUIAR:

Amilton Martins propôs contra Paes Mendonça S/A ação ordinária de indenização por furto de seu veículo no estacionamento do supermercado do réu. A sentença julgou procedente o pedido.

Interposta apelação pelo réu, a eg. 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, à unanimidade, negou provimento ao recurso, em aresto assim ementado:

*"Furto de automóvel quando estacionado em local de estacionamento gratuito de supermercado. Dever de guarda imanente. Procedência confirmada". (fl. 167)*

Irresignada, ingressou a ré com o presente recurso especial (alínea c do permissivo constitucional), ao argumento de que o v. aresto recorrido, ao decidir que o ora recorrente é responsável por furtos de veículos eventualmente ocorridos nos parqueamentos de suas lojas, divergiu da orientação do eg. STF in RE nº 114.671-1-RJ, relator o em. Min. Carlos Madeira. Quanto ao mérito, assevera a recorrente não haver nos autos prova suficiente do alegado furto, tão somente cópia do registro de ocorrência e ticket de caixa relativo às compras

*Superior Tribunal de Justiça*

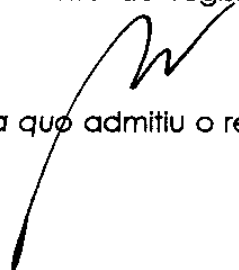
REsp nº 57.712-8-RJ - relatório

2

efetuadas pelo autor. No tocante ao valor probante do registro de ocorrência, menciona o REsp nº 28.768-0-RJ.

Com as contra-razões, o Tribunal a quo admitiu o recurso especial.

É o relatório.



Cristina

11-04-95  
4ª Turma  
140.95

**RECURSO ESPECIAL Nº 57.712-8-RJ  
(REG.94 375336)**

094003750  
033633000  
005771210

**VOTO**

O SR. MINISTRO RUY ROSADO DE AGBIAR (RELATOR):

O fato do furto do veículo do autor, ocorrido no estacionamento destinado pelo réu aos seus clientes, encontra-se devidamente provado, conforme reconhecido no v. acórdão, que apreciou o registro policial, o cheque emitido por ocasião das compras e o depoimento de testemunhas. Essa matéria não pode ser revisada na instância especial.

A responsabilidade do estabelecimento empresarial tem sido reiteradamente reconhecida neste Superior Tribunal de Justiça, inclusive quando o estacionamento é gratuito, tendo sido sobre isso aprovada recente Súmula, na eg. 2a. Seção: "A empresa responde, perante o cliente, pela reparação de dano ou furto de veículo ocorridos em seu estabelecimento" (Súmula 130). A divergência jurisprudencial, portanto, a que se atém o recorrente está hoje superada neste pretório.

O debate sobre a descaracterização do contrato de depósito e guarda igualmente não tem maior relevância para o julgamento da causa porquanto o fundamento da responsabilidade da empresa decorre de uma relação contratual de fato. Nesse sentido proferi voto no AGR/AG 47.901-3-SP:

2. O agravante insiste na tese de que, inexistindo contrato de depósito, não há responsabilidade contratual; não configurada sua culpa pelo fato de terceiro, não há responsabilidade extracontratual ou delitual.

Esquece-se, porém, que o direito civil moderno contempla a categoria das relações contratuais de fato, verbis:

"Esta nova categoria dogmática tem como um dos seus principais alicerces a ideia de que, na contemporânea civilização de massas, segundo as concepções do tráfico jurídico, existem condutas geradoras de vínculos obrigacionais, fora da emissão de declarações de vontade que se dirijam à produção de tal efeito, antes derivadas de simples ofertas e aceitações de facto. Quer dizer, a utilização de bens ou serviços massificados ocasiona algumas vezes comportamento que, pelo seu significado social típico, produzem as consequências jurídicas de uma caracterizada actuação negociatória, mas que dela se distinguem"

...

"Decorre da doutrina exposta que a autonomia privada se realiza através de duas formas típicas: uma delas é o negócio jurídico, designadamente o contrato - no qual a aparência de vontade e as expectativas criadas podem ceder, diante da falta de consciência de declaração ou incapacidade do declarante; a outra reporta-se às relações contratuais fácticas - onde a irrelevância do erro na declaração e das incapacidades se justifica por exigências de segurança, de celeridade e demais condicionalismos do tráfico jurídico". (Mário Júlio de Almeida Costa, *Direito das Obrigações*, Ed. Almedina, 3ª ed., págs. 179/181)

Essa perspectiva, difundida no Brasil a partir dos escritos de Clóvis do Couto e Silva (*Obrigações como Processo*, Rio, Bushatsky; *Estudos de Dir. Civil Brasileiro e Português*, RT, 1980, p. 54 e ss) está ligada à nova compreensão da vontade no fenômeno negocial e da "função do contrato", esta como fonte autônoma de relações obrigacionais. Serve para explicar, juntamente com a cláusula geral da boa fé objetiva, o liame que reúne o estabelecimento bancário, ao fornecer local de estacionamento para o conforto de seus clientes e maior vantagem às operações bancárias, e o usuário desses serviços, vinculados pela simples existência da "conduta socialmente típica", incumbindo ao estabelecimento fornecedor do

serviço e do local de estacionamento o dever, derivado da boa fé, de proteger a pessoa e os bens do usuário.

Não há cuidar de contrato de depósito, simplesmente porque não existe contrato de depósito. Há apenas o descumprimento do dever de proteção, que deriva da boa fé, dever secundário independente.

No âmbito da responsabilidade civil, seria dispensável estabelecer a distinção entre a responsabilidade contratual ou extracontratual, pois ambas encontram sua fonte no "contato social" (Clóvis do Couto e Silva, *Principes Fundamentaux de la Responsabilité Civile*, p. 9/25), inegavelmente presente em situações como a retratada nos autos. Porém, se necessário indicar, no ordenamento legislado, o fundamento legal da responsabilidade que tem sua causa na lesão a esse dever de conduta, o encontraremos na cláusula geral do artigo 159 do Código Civil.

Isto posto, inexistindo violação a lei e já superado o dissídio na jurisprudência, não conheço do recurso.

094003750  
033643000  
005771290

*Superior Tribunal de Justiça*

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

QUARTA TURMA

Nro. Registro: 94/0037533-6

RESP 00057712-8/RJ

PAUTA: 11 / 04 / 1995

JULGADO: 11/04/1995

**Relator**

Exmo. Sr. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Min. FONTES DE ALENCAR

**Subprocurador Geral da Republica**

EXMO. SR. DR. VICENTE DE PAULO SARAIVA

**Secretario (a)**

CLAUDIA AUSTREGESILIO DE ATHAYDE

**AUTUAÇÃO**

RECTE : PAES MENDONCA S/A  
ADVOGADO : MARIA TERESA FONSECA CASTELLO BRANCO E OUTROS  
RECDQ : AMILTON MARTINS  
ADVOGADO : LUIZ TELMO MARTINS E OUTRO

**CERTIDÃO**

Certifico que a Egrégia QUARTA TURMA ao apreciar o processo em epigrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão :

A Turma, por unanimidade, nao conheceu do recurso.  
Votaram com o Relator os Srs. Ministros Antonio Torreeao Braz,  
Fontes de Alencar e Salvio de Figueiredo.  
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Barros Monteiro.

O referido é verdade. Dou fé.  
Brasília, 11 de abril de 1995

  
SECRETARIO(A)